Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1387/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5996/2016/001
PROTOCOLO	: 1980126
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI
RECORRENTES / INTERESSADO	: LEANDRO PERES DE MATOS E CICERO JOSÉ TOALDO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS Nº 17.391.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – EFEITO EXTENSIVO – ARQUIVAMENTO.

1. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, enseja o arquivamento dos autos do recurso, pela perda do seu objeto.
2. Com o pagamento da multa solidária, os efeitos do julgamento do recurso estendem-se ao outro jurisdicionado que também penalizado e autor de recurso diverso, possibilidade prevista expressamente no parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, tendo como interessado o Sr. **Ciro José Toaldo**, em face do acórdão **AC00 – 2955/2018**, prolatada no **TC/12526/2016**, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário, em face da Deliberação AC00 – 2955/2018, prolatada no TC/5996/2016 (f. 30/32), que aplicou multa solidária ao Senhor *Leandro Peres de Matos,* ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS, e ao Senhor *Ciro José Toaldo*, ex-Gerente de Educação, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS para cada um, totalizando o valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado *Leandro Peres de Matos* aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento total da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 202 (TC/5996/2016).

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 25/26, pelo arquivamento do processo de recurso, pela perda do objeto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Mencionando que os efeitos do julgamento do recurso apresentado pelo Ex-Prefeito Municipal também se estendem ao recorrente senhor *Ciro José Toaldo*, que apresentou Recurso Ordinário (TC/5996/2016/002), possibilidade prevista expressamente no parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal (f. 26): “Art. 161 (...) § Único: Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas”

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso

> administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, "c", do Regimento Interno, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm